



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.532 - RS (2011/0041793-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ELDO PORTZ
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. Precedentes do STJ.

2. A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a repercussão geral em recurso extraordinário não paralisa o julgamento dos recursos especiais sobre o tema.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão.
Brasília/DF, 18 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.532 - RS (2011/0041793-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ELDO PORTZ**
ADVOGADO : **THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ELDO PORTZ contra decisão de minha relatoria que deu parcial provimento ao seu recurso especial, ao fundamento de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos.

Sustenta o agravante, em síntese, ser devida a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório.

Ademais, requer, sucessivamente, o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 579.431/RS pela Suprema Corte, uma vez que já foi reconhecida sua repercussão geral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.532 - RS (2011/0041793-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. Precedentes do STJ.
2. A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a repercussão geral em recurso extraordinário não paralisa o julgamento dos recursos especiais sobre o tema.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 263/264e):

Trata-se de recurso especial interposto por ELDO PORTZ, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 107e):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA.

. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo constitucionalmente previsto. Essa orientação se estende ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório ou da RPV.

. Quando se cuida de execução de sentença originária de ação civil pública ou ajuizada por entidades de classe, na qual a medida deve ser provocada em via própria e autônoma, inaplicável a decisão do STF, que afastou a inconstitucionalidade da MP 2.180-35/2001, que introduziu o art. 1º, D, da Lei 9.494/97, que vedou a fixação de honorários nas execuções não embargadas movidas contra a Fazenda Pública. Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça.

. A matéria não é de índole constitucional, de tal maneira que é o Superior Tribunal de Justiça o tribunal competente para firmar seu entendimento.

. Honorários advocatícios fixados, provisoriamente, na esteira dos precedentes da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a recorrente ofensa aos arts. 535, II, 20, § 4º, 1º-D da Lei 9.494/97128, 460, 468, 471, 794, I, do CPC, aduzindo que: a) a despeito da oposição de embargos declaratórios, as omissões apontadas no aresto impugnado não foram sanadas; b) devem incidir juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório; c) houve julgamento *extra petita* e ofensa à coisa julgada, porquanto foi indeferida a apuração dos juros moratórios antes do estabelecimento da lide; d) os honorários fixados na execução e nos embargos são autônomos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 272/287e.

O recurso especial foi admitido às fls. 289/292e.

Decido.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: REsp 801.101/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 23/4/08.

Com relação à alegação de julgamento *extra petita*, verifico que a recorrente ingressou com execução de sentença, proferida em ação coletiva, que reconheceu o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%. Na inicial, a agravante apresentou memória de cálculo, segundo a qual o seu crédito seria de R\$ 8.420,32 (fl. 36e).

Ao receber a inicial da execução, o juiz de primeiro grau, no que interessa, proferiu a seguinte decisão (fls. 65/66e):

Cite-se para os efeitos do art. 730 do CPC e intime-se a demandada, por mandado, para que esta incorpore, ou comprove já ter incorporado os valores, conforme requerido na inicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo de embargos, e não havendo sua oposição, requeiram-se os valores executados. Também deverá ser requisitado o valor incontroverso, na hipótese de embargos parciais.

Defiro destaque dos honorários contratuais se apresentada planilha de cálculo e contrato.

Da requisição expedida, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem em cinco dias.

Após o depósito dos valores, diga o exequente sobre a satisfação de seu crédito no prazo de dez dias. Silente ou satisfeito o crédito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Consigne-se, por fim, e desde já, serem indevidos juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório. Trata-se de especificação do decidido no *leading-case* do STF (RE 298.616/SP, Plenário, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 3.10.2003), que apenas impedia a fluência de juros entre a expedição e o pagamento do precatório. Nesse sentido o julgamento monocrático no RE 557106, Relator Min. CEZAR PELUSO (DJe 09-10-2007), que assim decidiu no que importa:

"conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório" (...).

Assim, não há falar em julgamento *extra petita*, pois a fixação dos juros moratórios independe de pedido das partes (art. 293 do CPC e Súmula 254/STF).

Ademais, já tendo o recorrente apresentado o valor que entende como devido, a referida decisão apenas fixou parâmetros para a pronta expedição do precatório, para o caso de a parte recorrida não opor embargos à execução. Desta forma, a necessidade de homologação da conta só ocorreria na hipótese de haver impugnação aos valores apresentados pelo recorrente.

Também não há falar em ofensa à coisa julgada, pois não há no título executivo determinação expressa no sentido de que os juros moratórios devam incidir até a data da efetiva expedição do precatório.

Assim, aplicável a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.153.439/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 29/6/10; REsp 1.188.749/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 21/5/10.

Quanto à verba honorária, melhor sorte socorre o recorrente.

Com relação aos honorários advocatícios, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos. Nesse sentido: AgRg no Ag 785.928/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 12/3/07; AgRg no REsp 875.664/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 14/5/07.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a condicionante imposta no acórdão recorrido.

Por fim, ressalto que compete ao Tribunal de origem, qual seja, aquele em que proferidos acórdãos contra os quais foram interpostos recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, sobrestar o julgamento dos feitos quando reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não cabe, em regra, o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, se há multiplicidade de recursos especiais e recursos extraordinários discutindo determinada matéria sobre os ângulos infraconstitucional e constitucional, a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a repercussão geral em recurso extraordinário não paralisa, em regra, o julgamento dos recursos especiais.

A competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal para, em recurso extraordinário, julgar as causas que versam sobre matéria de índole constitucional, e ao Superior Tribunal de Justiça, encarregado de uniformizar a interpretação em torno do direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal, não autoriza o entendimento de que seja cabível o sobrestamento requerido.

A regra processual em tela, que visa impedir a remessa de autos à Suprema Corte que versem sobre questões repetitivas, dirige-se às instâncias ordinárias, principalmente ao órgão encarregado de realizar o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, que poderá, com maior eficácia, realizar o controle necessário sobre os feitos que se encontram sobrestados. Desse modo, incabível o pedido de sobrestamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0041793-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.240.532 / RS

Números Origem: 200904000412585 200971000062372 200971000204348 201004020240368

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELDO PORTZ
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELDO PORTZ
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão.